Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16945

Of.D.E.046/26 Rio Claro, 17 de setembro de 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências, revogando a Lei Municipal nº 5.157, de 13 de março de 2018.

O presente Projeto de Lei foi elaborado pela Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com fundamento nos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum e concorrente dos entes federativos para cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A propositura tem por objetivo atualizar e aprimorar a estrutura, a composição, o processo eleitoral e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD, bem como instituir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD, definindo sua natureza jurídica, suas fontes de receita, sua gestão e as competências de fiscalização e acompanhamento pelo Conselho, sempre em consonância com a legislação federal aplicável à matéria.

O texto ora encaminhado foi submetido à análise técnica da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e à manifestação da Assessoria Jurídica desta Municipalidade, por meio do Despacho da Secretaria Municipal de Justiça constante do Processo nº 3543907.407.00015718/2026-02, cujas considerações foram devidamente incorporadas ao texto final, a saber:

a) inclusão, no rol de categorias de deficiência de que trata o art. 2º, §1º, do inciso VIII, relativo à fibromialgia;
b) inclusão, no art. 2º, §2º, da expressão "por legislação superveniente", de modo a deixar claro que a criação de novas categorias de deficiência dependerá de ato normativo próprio;
c) esclarecimento da redação do art. 28, §3º, definindo que a aplicação orçamentária mínima de 1% (um por cento) destinada à Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será direcionada ao funcionamento do Conselho para despesas administrativas, exclusivamente;
d) supressão do art. 28, §4º, do texto originário, por entender-se que sua manutenção poderia comprometer a efetividade da norma, ao permitir a redução ou o não repasse de dotações orçamentárias destinadas às finalidades do Fundo.

Diante do exposto, solicito a Vossas Excelências a apreciação e a aprovação do incluso Projeto de Lei, por se tratar de matéria de relevante interesse público, voltada ao fortalecimento da política municipal de promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência no Município de Rio Claro.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
21/09/26 - Monica
RECEBIDO

PROJETO DE LEI Nº 125/2026

(DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - Fica reestruturado, no âmbito do Município de Rio Claro, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CMDPCD, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, em acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13 146/2015), considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º As deficiências se enquadram nas seguintes categorias:

I - deficiência física;
II - deficiência auditiva;
III - deficiência visual;
IV - deficiência intelectual;
V - deficiência múltipla;
VI - Transtorno do Espectro Autista - TEA;
VII - Surdocegueira;
VIII - Fibromialgia;

§2º - Enquadram-se no rol acima categorias que venham a ser criadas e definidas também como deficiência por legislação superveniente.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Rio Claro tem como objetivos assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das Pessoas com Deficiência, além de deliberar, normatizar e fiscalizar políticas públicas relativas à pessoa com deficiência, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, bem como com as competências previstas nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um centro permanente de debates entre os vários setores da sociedade.

Parágrafo Único - A autonomia do Conselho se exercerá nos limites da legislação vigente.

Art. 5º - São atribuições do Conselho:

I - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação;
II - acompanhar programas governamentais;
III - criar comissões e grupos de trabalho;
IV - receber denúncias;
V - zelar pelos direitos da pessoa com deficiência;
VI - organizar conferências;
VII - elaborar regimento interno;
VIII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 20 membros titulares e respectivos suplentes, com mandato de 02 anos, permitida uma recondução.

§1º - 10 representantes da sociedade civil organizada.

§2º - 10 representantes do Poder Público:

I - 02 representantes da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
II - 01 representante da Secretaria Municipal da Educação;
III - 01 representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social;
IV - 01 representante da Secretaria Municipal de Esportes;
V - 01 representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário;
VI - 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;
VII - 01 representante da Fundação Municipal de Saúde;
VIII - 01 representante da Secretaria Municipal de Cultura;
IX - 01 representante da Secretaria Municipal de Obras.

§3º - Os membros indicados pelo poder público preferencialmente deverão ser pessoas com deficiência comprovadamente engajadas à causa.

§4º - Cada representante terá suplente.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 7º - Os segmentos mencionados no artigo 6º desta Lei deverão ter suas sedes ou subsedes no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, vedada a participação de qualquer outro segmento localizado fora do Município.

Art. 8º - As conselheiras e conselheiros representantes de organizações da Sociedade Civil, mencionadas no artigo 6º desta Lei, e respectivos suplentes, serão indicados por seus representantes, e serão eleitos pelo voto direto e secreto em assembleia convocada para esse fim, por edital publicado na imprensa local, sendo as referidas entidades cientificadas através de documento público.

§1º - A Assembleia será especialmente convocada pelo Prefeito Municipal para esse fim, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, no prazo estabelecido de 30 (trinta) dias contados para a nomeação e posse do Conselho.

§2º - Os representantes das organizações da sociedade civil indicados serão eleitos com o maior número de votos na eleição, respeitada a representatividade estabelecida no inciso §1º do art. 6º, sendo o conselheiro suplente o segundo colocado em números de votos.

§3º - As organizações da sociedade civil representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência devem, obrigatoriamente, atuar junto à política pública voltada à pessoa com deficiência, de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de segmentos de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção da inclusão, defesa e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, legalmente constituídas, preferencialmente com sede neste Município.

§4º - O mandato dos Conselheiros eleitos representantes das organizações da sociedade civil pertencerá exclusivamente à entidade a que representa.

§5º - Em caso de renúncia ou substituição do conselheiro, por qualquer motivo, para efeitos da reeleição do mandato, considerar-se-á o primeiro mandato como exercido integralmente.

§6º - O cargo e as atribuições dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência são considerados de interesse público relevante e não remunerável.

§7º - A substituição de qualquer Conselheiro titular ou suplente, poderá ser solicitada pela organização representativa que ele representar; por decisões judiciais em processos criminais, com sentença transitada em julgado.

Art. 9º - As conselheiras ou conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos de âmbito governamental serão indicados pelo Prefeito, a partir de uma lista tríplice, escolhida e apresentada por todos os Secretários de seu segmento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.
Parágrafo único. Por ocasião desta escolha, deverá o Prefeito Municipal indicar os Conselheiros Suplentes, que representarão o Município.

Art. 10 - A nomeação e posse do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

Art. 11 - A posse do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será dada pelo Chefe do Executivo Municipal ou pelo Secretário da Pasta a que está vinculado ao Conselho, neste caso a Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em cerimônia pública e solene, e será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 12 - Após a posse de seus membros, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência elegerá presidente, vice-presidente e secretária por maioria simples de votos.

Art. 13 - Cada membro titular do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá direito a um único voto na seção plenária.

Art. 14 - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão consubstanciadas em atas.

Art. 15 - Compete à Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - organizar o processo eleitoral, montando o arquivo com todos os documentos referentes, em 02 (duas) vias;
II - designar os membros da mesa coletora e apuradora de votos;
III - fazer as comunicações e divulgações referentes a todo o processo eleitoral;
IV - providenciar todo o material eleitoral;
V - providenciar a relação de todas as entidades votantes;
VI - fazer a inscrição das entidades concorrentes;
VII - decidir sobre impugnação das candidaturas, nulidades e recursos;
VIII - decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao processo eleitoral.

Art. 16 - A Comissão Eleitoral registrará em ata suas reuniões, que deverão ser assinadas por seus membros.

Art. 17 - As eleições serão convocadas através de edital que deverá conter:

I - nome e sigla do Conselho;
II - data, horário e local de inscrições;
III - condições para candidatura;
IV - prazo para o processo eleitoral: inscrições, impugnações e apresentação de recursos;
V - data, local e horário das eleições;
VI - assinatura da Comissão Eleitoral;
VII - data do edital.

Art 18 - A divulgação do processo eleitoral deverá ocorrer através dos meios de comunicação do Município e mediante fixação do edital em locais de acesso público, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias das eleições.

Art. 19 - Deverá ser encaminhada cópia do edital a todas as entidades da área da pessoa com deficiência do Município, no prazo de até 15 (quinze) dias após sua publicação.

Art. 20 - O prazo para registro das candidaturas será de 10 (dez) dias úteis a partir da publicação do edital.

Art. 21 - O requerimento para inscrição deverá ser encaminhado à Comissão Eleitoral conforme edital, em 02 (duas) vias.

Art. 22 - O requerimento de inscrição deverá conter:

a) nome e qualificação da entidade concorrente;
b) assinatura do presidente da entidade e/ou vice-presidente;
c) nome dos delegados, sendo definido o número no edital das eleições;
d) assinatura dos membros da Comissão Eleitoral;
e) data da inscrição;

f) nome e dados dos candidatos titular e suplente.

Art. 23 - Só poderão concorrer às eleições as entidades que estiverem legalmente constituídas e em funcionamento há, no mínimo, 02 (dois) anos, envolvidas com a promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 24 - Deverá ser garantida, por todos os meios democráticos, a lisura do pleito eleitoral, assegurando condições de igualdade a todos os concorrentes durante todo o processo.

Art. 25 - O resultado das eleições deverá ser divulgado imediatamente após a apuração.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 26. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

§1º - As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

§3º Os suplentes terão direito a voz e voto na ausência do titular.

Art. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência contará com apoio jurídico, administrativo, técnico e operacional da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, responsável por assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 28 - Fica criado no Município de Rio Claro o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD, que tem por finalidade proporcionar os meios financeiros às políticas públicas e ações destinadas à promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

§1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, na condição de matriz, na forma das instruções normativas da Receita Federal do Brasil em vigor, assegurando transparência na identificação e no controle da conta a ele vinculada, não caracterizando autonomia administrativa e de gestão.

§2º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD.

§3º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá aplicação mínima de 1% (um por cento) na previsão orçamentária da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o qual será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, destinado ao funcionamento do Conselho para as despesas administrativas em reuniões, passagens, transporte, alimentação e divulgação exclusivamente, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 29. As receitas próprias do Fundo serão utilizadas exclusivamente para o pagamento de despesas inerentes aos seus objetivos.

Art. 30. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá ter como prioridade a promoção da inclusão, acessibilidade, autonomia, participação social e a eliminação de barreiras que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência.

Parágrafo Único - A destinação de recursos e o atendimento às finalidades do Fundo serão acompanhados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 31 - Caberá à Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência estabelecer diálogo com as demais Secretarias e Conselhos, a fim de assegurar a transversalidade das ações voltadas à inclusão e garantia de direitos.

Art. 32 - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação aplicável, e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 33 - A gestão e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão exercidas pela Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 34 - Compete à Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em relação ao Fundo:

I - estabelecer as diretrizes para sua gestão;
II - submeter anualmente à apreciação do Executivo relatório de atividades desenvolvidas;
III - administrar e prover o cumprimento de sua finalidade;
IV - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
V - fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento;
VI - prestar contas à sociedade civil.

CAPÍTULO VI
DO COMITÊ GESTOR

Art. 35 - A gestão do Fundo será acompanhada por Comitê Gestor composto por:

I - 02 representantes da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
II - 01 representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social;
III - 01 representante da Fundação Municipal de Saúde;
IV - 03 representantes da sociedade civil.

Parágrafo Único - A presidência do Comitê Gestor será exercida pela Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência indicada pelo titular da Secretaria.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 5.157, de 13 de março de 2018.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 125/2026 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 125/2025 - PROCESSO Nº 16945-2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 125/2026, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - TJ70-T0EY-HH14-6U56

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Ademais, o artigo 146, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, prevê os Conselhos Municipais como órgãos de participação popular na administração municipal, terão suas competências e constituições definidas em lei.

A proposta legislativa visa, em síntese, dispor sobre a REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No tocante a competência para legislar sobre a composição do Conselhos Municipais, entendemos que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme determina o artigo 79, XXX, da LOMRC.

Além disso, o artigo 204, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a participação da população, por meio de organizações representativas, é uma diretriz para a organização da assistência social, sendo obrigatória a existência de Conselhos gestores da política social.

Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal: *"O presente Projeto de Lei foi elaborado pela Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com fundamento nos arts. 23, inciso II, e art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum e concorrente dos entes federativos para cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas*

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - TJ70-T0EY-HH14-6U56

com deficiência, bem como em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A propositura tem por objetivo atualizar e aprimorar a estrutura, a composição, o processo eleitoral e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD, bem como constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPCD, definindo sua natureza jurídica, suas fontes de receita, sua gestão e as competências de fiscalização e acompanhamento pelo Conselho, sempre em consonância com a legislação federal aplicável à matéria".

Assim, é legítima a iniciativa do Poder Executivo Municipal para propor alterações na estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD, desde que respeitados os princípios legais e constitucionais aplicáveis.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **Legalidade.**

Rio Claro, 23 de setembro de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - TJ70-T0EY-HH14-6U56

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 125/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TJ70T0EYHH146U56, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TJ70-T0EY-HH14-6U56

DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 23/09/2026, às 17:16:03

Amanda Gaino Franco
Jurídico
Assinado em 23/09/2026, às 17:17:51

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 23/09/2026, às 17:38:39

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - TJ70-T0EY-HH14-6U56

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI N° 125/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 06 de outubro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Comissão de Constituição e Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Públicas

NÉIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - A012-JKDA-PABJ-HGFF

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 2/2026 ao Projeto de Lei Nº 125/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A012JKDAPABJHGFF, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A012-JKDA-PABJ-HGFF

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Vereador
Assinado em 06/10/2026, às 16:46:37

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vereador
Assinado em 06/10/2026, às 16:53:01

NÉIA GARCIA
Vereadora
Assinado em 07/10/2026, às 08:46:13

HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT
Vereador
Assinado em 07/10/2026, às 08:55:37

EMILIO CERRI
Vereador
Assinado em 07/10/2026, às 13:47:42

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Vereador
Assinado em 07/10/2026, às 14:55:45

ADRIANO LA TORRE
Vereador
Assinado em 07/10/2026, às 16:02:36

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Vereador
Assinado em 07/10/2026, às 16:25:26

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentc icar - A012-JKDA-PABJ-HGFF

PARECER DE COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI N° 125/2026** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 07 de outubro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Comissão de Constituição e Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Públicas

NÉIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 81P9-R3P0-9E6S-4NM0

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 125/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=81P9R3P09E6S4NM0, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 81P9-R3P0-9E6S-4NM0

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Vereador
Assinado em 07/10/2026, às 15:48:22

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Vereador
Assinado em 07/10/2026, às 16:02:10

ADRIANO LA TORRE
Vereador
Assinado em 07/10/2026, às 16:03:16

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vereador
Assinado em 07/10/2026, às 16:04:31

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Vereador
Assinado em 07/10/2026, às 16:06:04

EMILIO CERRI
Vereador
Assinado em 07/10/2026, às 16:06:54

HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT
Vereador
Assinado em 07/10/2026, às 16:12:09

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Vereador
Assinado em 07/10/2026, às 16:25:46

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/docume
icar - 81P9-R3P0-9E6S-4NM0

16872

PROJETO DE LEI N° 069/2026

(Institui diretrizes para a atenção integral às pessoas com Fibromialgia no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências).

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Município de Rio Claro, diretrizes para a promoção da atenção integral às pessoas diagnosticadas com Fibromialgia, por meio da Rede Municipal de Saúde, visando assegurar acolhimento, acompanhamento, orientação e acesso a tratamento adequado.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se Fibromialgia a síndrome clínica caracterizada por dores musculares generalizadas, fadiga, alterações do sono e outros sintomas associados, conforme diagnóstico médico.

Art. 3º - São objetivos desta Lei:

I – Promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com Fibromialgia;

II – Garantir atendimento humanizado e multidisciplinar na Rede Municipal de Saúde;

III – ampliar o acesso à informação, diagnóstico e acompanhamento adequado;

IV – Incentivar ações de prevenção, promoção da saúde e controle dos sintomas da Fibromialgia;

V – Desenvolver programas e atividades voltadas às necessidades específicas das pessoas portadoras de Fibromialgia nas Unidades Básicas de Saúde.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, por meio da Fundação Municipal de Saúde e demais órgãos competentes, poderá implementar ações e programas destinados às pessoas com Fibromialgia, incluindo:

I – Atendimento multiprofissional, conforme disponibilidade da rede pública municipal, com acompanhamento médico, psicológico, fisioterapêutico, terapêutico ocupacional, nutricional e demais especialidades necessárias;

II – Realização de grupos de acolhimento, orientação e acompanhamento nas Unidades Básicas de Saúde;

III – promoção de atividades físicas orientadas, alongamentos, práticas integrativas e complementares e ações educativas voltadas ao controle da dor e melhoria da qualidade de vida;

IV – capacitação e orientação dos profissionais da Rede Municipal de Saúde acerca da Fibromialgia, seus sintomas e formas de acolhimento;

V – Campanhas de conscientização sobre a Fibromialgia e seus impactos na vida das pessoas diagnosticadas.

Art. 5º - As Unidades Básicas de Saúde poderá desenvolver, conforme planejamento da Fundação Municipal de Saúde e disponibilidade técnica e orçamentária, programas específicos de acompanhamento às pessoas com Fibromialgia.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificação do documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - YJ034NP4M-0HY1-SBXY

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e cooperações com instituições públicas e privadas, universidades e entidades da sociedade civil, visando à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 14 de maio de 2026.

NÉIA GARCIA - PL

Vereadora

ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO

Vereador

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - YJ03-MP4M-0HY1-SBXY

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes voltadas à atenção integral das pessoas portadoras de Fibromialgia no Município de Rio Claro, buscando garantir maior acolhimento, assistência e qualidade de vida aos pacientes acometidos por essa síndrome.

A Fibromialgia é uma condição crônica que provoca dores generalizadas, fadiga intensa, distúrbios do sono, limitações físicas e emocionais, impactando diretamente a rotina, a capacidade laboral e o bem-estar das pessoas diagnosticadas.

Apesar de atingir um número significativo da população, muitas pessoas ainda enfrentam dificuldades para obter diagnóstico adequado, acompanhamento contínuo e acesso a tratamentos multidisciplinares na rede pública de saúde.

Diante dessa realidade, torna-se fundamental que o Município desenvolva políticas públicas e programas específicos de acolhimento e acompanhamento, especialmente no âmbito das Unidades Básicas de Saúde, permitindo atendimento humanizado e ações preventivas e educativas.

A proposta não cria obrigação imediata de estrutura específica, mas estabelece diretrizes para que a Administração Pública possa organizar, de forma gradual e conforme disponibilidade técnica e orçamentária, programas voltados às pessoas com Fibromialgia.

Além disso, o projeto fortalece a importância da atuação multiprofissional, da conscientização da população e da capacitação dos profissionais de saúde, contribuindo para um atendimento mais eficiente e sensível às necessidades desses pacientes.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - YJ03-MPMM-0HY1-SBXY

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Projeto de Lei Nº 69/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YJ03MP4M0HY1SBXY, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YJ03-MP4M-0HY1-SBXY

Edyméia Bueno Garcia
Vereadora
Assinado em 11/06/2026, às 10:49:50

ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO
Vereador
Assinado em 28/09/2026, às 14:12:47

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - YJ03-MP4M-0HY1-SBXY

PARECER JURÍDICO Nº 69/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 69/2026 - PROCESSO Nº 16872-2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 69/2026, de autoria da nobre Vereadora Néia Garcia, que institui diretrizes para a atenção integral às pessoas com Fibromialgia no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://riodaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 09XA-U4NH-SMH5-2U18

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui diretrizes para a atenção integral às pessoas com Fibromialgia no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências.

Cumpre destacar que a jurisprudência tem admitido a constitucionalidade de leis que instituem políticas ou programas de âmbito municipal quando veiculam normas de caráter geral e abstrato, limitando-se à definição de diretrizes ou objetivos de políticas públicas, sem adentrar em matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nessa perspectiva, não se verifica vício de iniciativa quando o projeto de lei não cria despesa pública específica, não impõe obrigações materiais concretas ao Executivo, tampouco promove ingerência na organização administrativa ou na atribuição de competências a órgãos e Secretarias municipais, restringindo-se à função legislativa típica de estabelecer normas programáticas e de interesse local.

Todavia, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prever que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos leis que disponham sobre atribuições da Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, bem como em razão da inconstitucionalidade das denominadas leis autorizativas (utilização do termo "O Poder Executivo poderá"), recomendamos a apresentação da seguinte emenda:

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 09XA-U4NH-SMH5-2U18

Emenda Modificativa

Ficam alterados os artigos 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 69/2026, que passarão a ter as seguintes redações:

"Art. 4º – As ações e programas de atenção integral às pessoas com Fibromialgia no âmbito do Município observarão as seguintes diretrizes:

I – Estímulo ao atendimento multiprofissional com acompanhamento médico, psicológico, fisioterapêutico, terapêutico ocupacional e nutricional;
II – Incentivo a grupos de acolhimento, orientação e acompanhamento na rede pública de saúde;
III – Fomento a atividades físicas orientadas, práticas integrativas e ações educativas para o controle da dor e qualidade de vida;
IV – Promoção de estudos, orientações e atualizações para os profissionais de saúde sobre a Fibromialgia e suas formas de acolhimento;
V – Realização de campanhas de conscientização sobre a Fibromialgia e seus impactos na vida das pessoas diagnosticadas.

Art. 5º – O acompanhamento às pessoas com Fibromialgia integrará as ações de saúde preventiva e comunitária do Município, observados o planejamento técnico e a dotação orçamentária vigentes.

Art. 6º – A execução das diretrizes previstas nesta Lei viabilizará a cooperação mútua e o intercâmbio de informações com instituições públicas, privadas, universidades e entidades da sociedade civil."

Portanto, para que o projeto seja considerado constitucional pelo Poder Judiciário, é necessário remover as ordens diretas às Secretarias Municipais, Fundações e órgãos da administração, bem como remover o termo *"O Poder Executivo poderá"* (conforme emenda acima sugerida), pois a redação original está invadindo a competência de gestão e administração do Senhor Prefeito Municipal. A técnica legislativa recomendada é transformar as ações em diretrizes de uma Política Municipal.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 09XA-U4NH-SMH5-2U18

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 28 de maio de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 09XA-U4NH-SMH5-2U18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 69/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=09XAU4NHSMH52U18, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 09XA-U4NH-SMH5-2U18

DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 28/05/2026, às 16:08:33

Amanda Gaino Franco
Jurídico
Assinado em 28/05/2026, às 16:20:20

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 29/05/2026, às 16:56:03

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 09XA-U4NH-SMH5-2U18

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 69/2026

O presente Projeto de Lei de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Edyméia Bueno Garcia e Elias Gualberto Custódio "**(Institui diretrizes para a atenção integral às pessoas com Fibromialgia no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências).**"

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 69/2026, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal com as devidas ressalvas, damos pela **LEGALIDADE** o referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 04 de agosto de 2026.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 4D5T-S0V8-HTW9-AC1F

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 66/2026 ao Projeto de Lei Nº 69/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4D5TS0V8HTW9AC1F, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4D5T-S0V8-HTW9-AC1F

ADRIANO LA TORRE
Vereador
Assinado em 05/08/2026, às 15:44:50

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Vereador
Assinado em 24/08/2026, às 17:06:32

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 4D5T-S0V8-HTW9-AC1F

PARECER COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 69/2026

O presente Projeto de Lei de autoria dos vereadores Néia Garcia e Elias Custódio "Institui diretrizes para a atenção integral às pessoas com Fibromialgia no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências.

A **Comissão de Administração Pública** entende que o Projeto de Lei N° 69/2026 está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, apesar da ressalva apontada pela Procuradoria Jurídica, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de setembro de 2026.

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente

Rafael Henrique Andreeta

Relator

Diego Garcia Gonzalez

Membro

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - VD0H-3B5P-92JN-313Z

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 29/2026 ao Projeto de Lei Nº 69/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VD0H3B5P92JN313Z, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VD0H-3B5P-92JN-313Z

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Vereador
Assinado em 09/09/2026, às 11:53:13

HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT
Vereador
Assinado em 10/09/2026, às 10:17:13

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - VD0H-3B5P-92JN-313Z

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA AGRÍCOLA E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 69/2026

PROCESSO Nº 16872/2026

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **EDYMÉIA BUENO GARCIA** e **ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO**, "Institui diretrizes para a atenção integral às pessoas com Fibromialgia no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências".

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 69/2026, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 25 de agosto de 2026.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO
Relator

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Membro

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - TJXR-3MMH-223C-9NPP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 12/2026 ao Projeto de Lei Nº 69/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TJXR3MMH223C9NPP, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TJXR-3MMH-223C-9NPP

ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO
Vereador
Assinado em 26/08/2026, às 10:32:03

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vereador
Assinado em 27/08/2026, às 10:48:21

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - TJXR-3MMH-223C-9NPP

Parecer das Comissões Nº 108/2026 ao Projeto de Lei Nº 69/2026

Parecer das Comissões ao Projeto de Lei Nº 69/2026 - Institui diretrizes para a atenção integral às pessoas com Fibromialgia no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências.

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 69/2026

PROCESSO Nº 16872 /2026

O presente Projeto de Lei nº 69/2026 de autoria dos vereadores Néia Garcia e Elias Custódio, que Institui diretrizes para a atenção integral às pessoas com Fibromialgia no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências. Processo 16872.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 69/2026, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 10 de setembro de 2026.

Eric Arthur Romualdo

Presidente

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 80TM-A82Y-E39K-7607

Sivaldo Rodrigues de Oliveira

Relator

Paulo Marcos Guedes

Membro

Rio Claro, 16 de setembro de 2026

COMISSÃO DE POLITICAS PUBLICAS 2026

Vereador(a)

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 80TM-A82Y-E39K-7607

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 108/2026 ao Projeto de Lei Nº 69/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=80TMA82YE39K7607, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 80TM-A82Y-E39K-7607

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vereador
Assinado em 16/09/2026, às 14:37:06

PAULO MARCOS GUEDES
Vereador
Assinado em 16/09/2026, às 14:45:45

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 80TM-A82Y-E39K-7607

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 69/2026

PROCESSO Nº 16872/2026

O presente Projeto de Lei nº 69/2026 de autoria dos Vereadores NÉIA GARCIA e ELIAS CUSTÓDIO, que Institui diretrizes para a atenção integral às pessoas com Fibromialgia no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências. Processo 16872/2026.

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 69/2026, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro (SP), 21 de setembro de 2026.

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente

ANANIAS FERNANDES TULINTINO

Relator

ADRIANO LA TORRE

Membro

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 412X-514G-EHEF-49DA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 77/2026 ao Projeto de Lei Nº 69/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=412X514GEHEF49DA, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 412X-514G-EHEF-49DA

ANANIAS FERNANDES TULINTINO
Vereador
Assinado em 21/09/2026, às 08:43:38

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vereador
Assinado em 21/09/2026, às 11:59:14

ADRIANO LA TORRE
Vereador
Assinado em 21/09/2026, às 18:39:04

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 412X-514G-EHEF-49DA

PARECER DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 69/2026

O presente **Projeto de Lei** de autoria dos Excelentíssimos Vereadores **Sr. Elias Custódio** e **Sra. Néia Garcia, "que institui diretrizes para a atenção integral às pessoas com Fibromialgia no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências".**

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, entende que o **Projeto de Lei Nº 69/2026**, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 28 de setembro de 2026

ADRIANO LA TORRE
Presidente

HERNANI LEONHARDT
Relator

TIEMI NEVOEIRO
Membro

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 0W2A-038T-TVTR-21W6

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Parecer das Comissões Nº 68/2026 ao Projeto de Lei Nº 69/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0W2A038TTVTR21W6, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0W2A-038T-TVTR-21W6

HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT
Vereador
Assinado em 28/09/2026, às 11:28:21

ADRIANO LA TORRE
Vereador
Assinado em 28/09/2026, às 11:36:00

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 0W2A-038T-TVTR-21W6

Emenda Modificativa

Ficam alterados os artigos 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 69/2026, que passarão a ter as seguintes redações:

Art. 4º – As ações e programas de atenção integral às pessoas com Fibromialgia no âmbito do Município observarão as seguintes diretrizes:

I – Estímulo ao atendimento multiprofissional com acompanhamento médico, psicológico, fisioterapêutico, terapêutico ocupacional e nutricional;

II – Incentivo a grupos de acolhimento, orientação e acompanhamento na rede pública de saúde;

III – Fomento a atividades físicas orientadas, práticas integrativas e ações educativas para o controle da dor e qualidade de vida;

IV – Promoção de estudos, orientações e atualizações para os profissionais de saúde sobre a Fibromialgia e suas formas de acolhimento;

V – Realização de campanhas de conscientização sobre a Fibromialgia e seus impactos na vida das pessoas diagnosticadas.

Art. 5º – O acompanhamento às pessoas com Fibromialgia integrará as ações de saúde preventiva e comunitária do Município, observados o planejamento técnico e a dotação orçamentária vigentes.

Art. 6º – A execução das diretrizes previstas nesta Lei viabilizará a cooperação mútua e o intercâmbio de informações com instituições públicas, privadas, universidades e entidades da sociedade civil."

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 669T-ATB6-XH04-4P4T

Rio Claro, 03 de junho de 2026.

NÉIA GARCIA - PL

Vereadora

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 669T-ATB6-XH04-4P4T